

LEI Nº 1.684, DE 7 DE ABRIL DE 2009

Institui o novo Conselho Municipal de Saúde da Água Preta, revoga a Lei nº 1410-A e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, e em conformidade com o que preceitua a LOM – Lei Orgânica do Município em seus artigos 48 e 60, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria:

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/1990 e 8.142/1990, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Água Preta, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. (NR) (Redação dada pela Emenda Legislativa Modificativa\Aditiva nº 001, de 03 de março de 2009).

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, avaliativas, consultivas e fiscalizadoras, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município da Água Preta e a Constituição Federal. (NR) (Redação dada pela Emenda Legislativa Modificativa\Aditiva nº 002, de 03 de março de 2009).

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

I – implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II – elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – definir diretrizes para elaboração do plano de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescente e outros;

VII – proceder à revisão periódica do plano de saúde;

VIII – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, conforme o princípio da equidade;

X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI – avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, §2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36, da Lei n.º 8.080/90);

XIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 29/2000 e as outras que venham a surgir;

XV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito

GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA

a consulta sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas respectivas instâncias;

XVIII – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das conferências de saúde, propor sua convocação, estruturarem a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX – estimular articulação e intercâmbio entre os conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XX – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII – constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, sua política de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII – apoiar e promover a educação para o controle social;

XXIV – aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XV – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XVI – manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte constituição:

- a) 50% dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 25% representantes do governo municipal e prestadores de serviços de saúde privados conveniados, ou sem fins lucrativos;
- c) 25% representantes dos trabalhadores da saúde.

Parágrafo Único. A representação dos usuários é paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde – SUS do Município, eleita na forma do art.7º desta Lei.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- a) 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores de saúde municipal;

**(NR – Texto conforme Emenda Legislativa Modificativa/Aditiva nº003/2009, de 03 de março de 2009.).*

- c) 2 (dois) representantes do governo municipal;

- d) 2 (dois) representantes de prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde Municipal.

**(NR – Texto conforme Emenda Legislativa Modificativa/Aditiva nº003/2009, de 03 de março de 2009.).*

I – as representações do conselho municipal de saúde serão definidas em plenária do conselho e/ ou na Conferência Municipal de Saúde e será realizada de forma direta, junto aos segmentos organizados que representam;

II – cada segmento representado no conselho terá um suplente, eleito pelo segmento que o representa;

III – o Secretário Municipal de Saúde é membro nato do conselho;

IV – os segmentos que compõe o Conselho Municipal de Saúde serão escolhidos para representar a sociedade, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e terá a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

Parágrafo Único. Os membros da Mesa Diretora serão eleitos entre os membros do Conselho

de Saúde, em reunião plenária com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido para mais uma gestão consecutiva.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao conselho que tem finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, as Comissões e aos Grupos de Trabalho fornecendo as condições para o cumprimento.

Parágrafo único. A Secretária Executiva é subordinada ao plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – serão eleitos pelos seus respectivos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal;

II – os Conselhos titulares terão seu mandato extinto, caso falem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses ou mantiver conduta incompatível com a função de conselheiro, não agindo de forma ética;

III – A substituição dos Conselheiros titulares ou suplentes, que entendida necessária pela instituição ou entidade representada, bem como não atenda a alínea II deste artigo, também se processará democraticamente pelos respectivos segmentos devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal através de correspondência específica;

IV – terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido após eleição ou indicação a critério de suas respectivas entidades, para mais uma gestão consecutiva;

V – Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no inciso II do art.6º desta Lei.

VI – É vedada a representação no Conselho Municipal de Saúde, de ocupantes de cargo de confiança e chefias da administração municipal, conforme Resolução nº 333 do CNS. (Inciso incluído pela Emenda Legislativa Aditiva nº 004, de 03 de março de 2009).

Parágrafo Único. A função do conselheiro é de relevância pública e, portanto garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres, a respeito de temas específicos.

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – o órgão de deliberação máxima será a plenária do Conselho;

II – a plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

IV – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros (50% + 1);

V – a Plenária do conselho funcionará baseada em seu regimento interno, que deverá ser elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde.

VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e outros atos deliberativos, devendo ser aprovadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes;

VII – o Presidente do Conselho poderá liberar “*ad referendum*” da Plenária do Conselho em casos de urgência, devendo encaminhar essas deliberações ao plenário do Conselho na reunião seguinte, para serem aprovadas e homologadas;

VIII – as reuniões Plenárias serão abertas ao público com direito a voz mediante autorização da Mesa Diretora ou do Plenário.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma conferência Municipal de Saúde, para avaliar a Política Municipal de Saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e de efetuar substituição das entidades no Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

a) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para suas promoções, proteção, recuperação e reabilitação;

b) respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes – Saúde,

Previdência e Assistência Social, como um direito social de cidadania;

c) as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais com destaque para o atendimento de urgência;

III – participação da comunidade.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando à participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15. Esta Lei, que revoga a Lei Municipal n.º 1.410 – A, de 06 de agosto de 1991, e demais disposições em contrário; entra em vigor na data de sua publicação.

Água Preta – PE, 07 de Abril de 2009.



EDUARDO COUTINHO
- Prefeito -